



LEI N° 427/2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMDPD) do Município de Ulianópolis-Pa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Ulianópolis-Pa, revoga-se a Lei n° 272/2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ulianópolis, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I **Das disposições Gerais**

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), órgão colegiado de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, controladoras, fiscalizadoras e consultivas, o qual é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do município de Ulianópolis-Pa, passa a ser instituído por meio desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será representado pela sigla CMDPD.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Deficiência: Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II – Deficiência Permanente: Aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos.

III – Incapacidade: Uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou de atividade a ser exercida.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou



ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II – Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis.

III – Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV – Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V – Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º Caberá aos órgãos e as entidades do Poder Público assegurar a pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, quanto à: educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência, assistência social, transporte, edificação pública, habitação, amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PMDPD) a ser regulamentada pelo poder executivo no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior será precedida pela realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência que analisará e aprovará as diretrizes da referida política, com base em propostas a ser apresentada pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II

Das Competências do CMDPD

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) tem por finalidade básica definir, acompanhar, avaliar, monitorar e fiscalizar a Política Municipal dos direitos da Pessoa com Deficiência, quanto ao cumprimento da legislação pertinente à Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Ao CMDPD, órgão colegiado de caráter permanente, com funções deliberativas, compete:



I – zelar pelo efetivo funcionamento do sistema participativo de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

II – acompanhar o planejamento e avaliar a execução mediante relatórios de gestão e outros procedimentos pertinentes, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivam a inclusão social da Pessoa com Deficiência.

III – aprovar os planos e programas da Administração Pública que integrem a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PMDPD).

IV – formular diretrizes e propor planos, programas e projetos relacionados com a questão da Pessoa com Deficiência nas diferentes políticas públicas, objetivando a efetivação de seus direitos com vistas à sua inclusão social.

V – opinar e acompanhar a elaboração de Leis Municipais que tratem dos direitos da Pessoa com Deficiência.

VI – supervisionar e divulgar o cumprimento da legislação bem como defender a ampliação dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em especial a implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e de seu Protocolo Facultativo, assim como fiscalizar a regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) no âmbito do Município.

VII – supervisionar a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, seja concursado ou contratado, nos órgãos e nas entidades públicos e privados.

VIII – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias ou reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quanto ocorrer discriminação, ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.

IX – elaborar o programa de formação continuada dos conselheiros municipais e de outros interessados o qual será implementado pelo Poder Público Municipal.

X – apoiar e incentivar a organização de entidades populares, que defendem os direitos das pessoas com deficiência.

XI – realizar, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal, a cada dois anos, para, entre outros objetivos, avaliar e propor ações e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

XII – propor a realização de estudos, pesquisas e debates que objetivem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

XIII – propor e incentivar a realização de Campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

XIV – propor ao Poder Público, parcerias com órgãos e instituições afins, objetivando concretizar a Política dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

XV – elaborar o seu Regimento Interno.

XVI – constituir outras atribuições previstas no Regimento Interno.

CAPITULO III

Da Composição do CMDPD



Art. 7º O CMDPD será constituído, paritariamente, por representantes de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil segundo o art. 3º do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021.

Art. 8º O CMDPD será composto por dez (10) membros titulares, com igual número de suplentes e de forma paritária, em conformidade com o artigo anterior.

Art. 9º Os representantes titulares de instituições governamentais, e seus respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo(a) Chefe(a) do Poder Executivo Municipal dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).
- II. Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
- III. Secretaria Municipal de Saúde (SMS).
- IV. Secretaria Municipal de Cultura, esporte e turismo.
- V. Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único. Dos representantes de instituições governamentais, será indicado e nomeado um titular e um suplente de seu respectivo órgão.

Art. 10. A representação da Sociedade Civil será composta por cinco (05) entidades legalmente constituídas, distribuídas da seguinte forma:

- I. 02 (duas) entidades de pessoas com deficiência.
- II. 01 (uma) entidade para pessoas com deficiência.
- III. 02 (duas) entidades de qualquer área de atuação.

§1º O CMDPD e, na sua inexistência, o poder público local, convocará plenária eleitoral composta por entidades interessadas em participar do colegiado, as quais deverão ser previamente habilitadas, ficando a organização da mesma a cargo de comissão especialmente designada para este fim.

§2º As entidades habilitadas serão agrupadas conforme o disposto nos incisos I, II, III do *caput* e escolherão separadamente aquelas que irão compor o CMDPD.

§3º Caso o município não seja sede de entidade especificamente de pessoa com deficiência e para pessoas com deficiência, a respectiva representação, poderá ser exercida por entidade que participe da plenária eleitoral de que trata o parágrafo 1º e atenda cumulativamente a exigência de previsão estatutária incluindo o município em sua área de abrangência e possuir associado(s) residindo no município.

§4º Caso determinada área de representação não preencha a respectiva vaga, a mesma poderá ser disponibilizada para a área que apresentar o maior número de entidades habilitadas.

§5º As entidades da sociedade civil deverão indicar como representantes no conselho, entre titulares e suplentes, pelo menos: 02 (duas) pessoas com deficiência e 02 (dois) responsáveis diretos por pessoa com deficiência, cabendo as mesmas definir a melhor forma de atender a esta determinação.

§6º Um representante do Ministério Público deverá ser convidado para fiscalizar o processo eleitoral em todas as suas etapas.



§7º O edital de convocação da eleição de representantes da sociedade civil no Conselho será publicado da forma usualmente adotada pelo município e mediante ciência às entidades da sociedade civil locais.

Art. 11. Para cada membro do CMDPD, haverá um suplente do mesmo órgão ou entidade.

Art. 12. Os membros do CMDPD e seus respectivos suplentes terão mandatos de (02) dois anos, podendo haver uma recondução.

Art. 13. As entidades representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidas apenas uma vez.

Parágrafo único. Caso na respectiva área não haja outra entidade habilitada e/ou interessada em concorrer à vaga no CMDPD, permitir-se-á nova recondução.

Art. 14. As atividades dos conselheiros titulares e suplentes são consideradas serviços de relevância pública, sem remuneração.

Art. 15. O CMDPD, será presidido por um dos membros, eleito por maioria simples, em votação secreta.

Art. 16. Perderá a condição de ser Conselheiro aquele que tiver três faltas consecutivas ou nove faltas intercaladas, às reuniões do CMDPD, sem a devida justificativa, aceita pela maioria de seus membros.

Art. 17. O representante do Ministério Público deverá ser convidado para as reuniões do CMDPD.

CAPITULO IV **Da gestão e organização do CMDPD**

SEÇÃO I **Do funcionamento do CMDPD**

Art. 18. O funcionamento do CMDPD será disciplinado em Regimento interno próprio, elaborado pelos seus membros no prazo de noventa dias após a posse.

Art. 19. O CMDPD terá uma Secretaria Executiva, unidade de apoio técnico e administrativo às suas atividades.

Parágrafo único. O Regimento interno referente ao art. 6º desta presente Lei também definirá as atribuições da Secretaria Executiva.

Art. 20. O(A) Secretário(a) Executivo e o pessoal de apoio serão designados dentre os servidores públicos do município, com a remuneração dos cargos de origem.



SEÇÃO II

Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 21. O CMDPD realizará sob sua responsabilidade coordenação, uma Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a cada dois anos, para avaliar e definir a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos governamentais e sociedade civil.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo CMDPD com no mínimo de noventa dias de antecedência do término do mandato em curso.

§3º As demais normas necessárias à realização da Conferência serão disciplinadas por regimento próprio, aprovado pelo CMDPD e submetido à apreciação pela plenária inicial da Conferência.

§4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá ser convocada pelo Poder Executivo, caso o CMDPD ainda não seja constituído ou em funcionamento.

SEÇÃO III

Do Sistema o orçamentário, nomeação e posse dos conselheiros do CMDPD

Art. 22. A nomeação dos conselheiros será por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 23. A posse dos conselheiros será realizada no prazo máximo de quinze dias após a nomeação.

Art. 24. O CMDPD integra-se ao Sistema Orçamentário da Prefeitura Municipal, através do órgão da Secretaria de Assistência Social do Município de Ulianópolis-Pa.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência

Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem por objeto atender os encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e prover recursos para financiar a implementação de programas que visem a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 26. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27. São receitas do Fundo:

- I. as dotações constantes do orçamento geral do Município.

KQ



II. as parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamento de programas de assistência social, de competência do Conselho Municipal dos direitos da Pessoa com Deficiência.

III. as receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.

IV. as doações, auxílios e contribuições de terceiros feitas diretamente ao fundo.

V. outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, especialmente destinadas ao fundo.

VI. as transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e dos Estados.

§1º As receitas e os recursos do fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em estabelecimento bancário oficial.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados, única e exclusivamente, em projetos aprovados pelo Conselho.

Art. 28. Constituem ativos do fundo:

I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial, oriundas de receitas específicas.

II – os direitos que por ventura vier a construir.

III – Os bens móveis e imóveis que retornarem ao município em virtude de extinção de instituições de assistência às pessoas com deficiência.

Art. 29. Constituem passivos do fundo as obrigações, de qualquer natureza, que o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos programas municipais de assistência às pessoas com deficiência.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 272/2010 e disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ulianópolis, 23 de março de 2022.

Kelly Cristina Destro
Prefeita Municipal de Ulianópolis/Pa